

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CURSO II

**IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

ORIENTANDA: NICOLE BARCELOS GUIMARÃES

ORIENTADOR: PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA

2021



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

Departamento de ciências jurídicas

ORIENTANDA: NICOLE BARCELOS GUIMARÃES

ORIENTADOR: PROF. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

**IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2021

Data da defesa:\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DEDICATÓRIA**

A minha família por todo apoio e compreensão, aos amigos e parentes que contribuíram de maneira tão generosa na minha formação acadêmica.

**AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por tanto amor e cuidado, a minha família por ser a base e a todos os meus professores, pois sem eles nada disso seria possível.

**RESUMO:** O presente artigo ocupa-se em demonstrar a importância do direito constitucional à educação, abordando suas implicações e resultados no âmbito familiar, social, econômico e produtivo do país. No qual, procurou-se expor, com foco na Constituição Federal de 1988, a magnitude e relevância do direito à educação para a formação do cidadão, mostrando a prestação estatal devida a esse direito social e o papel da família e da sociedade nesse contexto. Tudo isso para que haja a construção de uma cidadania plena e o desenvolvimento do trabalho por meio da educação. Onde busca-se analisar o texto da lei, destrinchando suas particularidades a fim de exibir sua essência. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e documental para confirmação das afirmações aqui levantadas. Esse estudo desenvolvido, prima por afirmar que a efetividade da educação é o meio, na verdade, o único e fundamental meio, de transformação e evolução da sociedade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição. Educação. Direito. Importância. Desenvolvimento.

**ABSTRACT:** This article is concerned with demonstrating the importance of the constitutional right to education, addressing its implications and results in the family, social, economic and productive spheres of the country. In which, we sought to expose, focusing on the Federal Constitution of 1988, the magnitude and relevance of the right to education for the education of the citizen, showing the state provision due to this social right and the role of the family and society in this context. All this so that there is the construction of full citizenship and the development of work through education. Where we seek to analyze the text of the law, unraveling its particularities in order to show its essence. The applied methodology was the bibliographic and documentary research to verify the statements raised here. This developed study, strives to affirm that the effectiveness of education is the means, in fact, the only and fundamental means of transformation and evolution of Brazilian society.

**KEYWORDS:** Constitution. Education. Right. Importance. Development.

**SUMÁRIO**

[**INTRODUÇÃO** 8](#_Toc68652391)

[**1** - **DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO** 9](#_Toc68652392)

[**1.1 - Interpretação constitucional: o sentido da norma** 9](#_Toc68652393)

[**1.2 - Compreensão do alcance do conceito educação** 11](#_Toc68652394)

[**2 -** **ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE** 15](#_Toc68652395)

[**2.1 - Exigibilidade da prestação estatal e suas implicações** 15](#_Toc68652396)

[**2.2 - Papel e importância da família e da sociedade** 20](#_Toc68652397)

[**3 -** **DO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA E DO POTENCIAL TRANSFORMADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO** 23](#_Toc68652398)

[**4** **- DIREITO À EDUCAÇÃO COMO BASE PARA O EXERCÍCIO** **DA CIDADANIA E PREPARO PARA O TRABALHO** 28](#_Toc68652399)

[**CONCLUSÃO** 33](#_Toc68652400)

[**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 34](#_Toc68652401)

# **INTRODUÇÃO**

A educação é basicamente, o processo de ensinar e aprender, que se manifesta em todas as áreas da vida, englobando os processos formativos de um indivíduo e sua inserção no meio social. Busca-se com ela promover, principalmente, o desenvolvimento intelectual, e por meio dele, um cidadão finalmente recebe poderes para exigir seus direitos e cumprir com honestidade seus deveres.

É um direito humano, que foi incorporado no ordenamento brasileiro como um direito social, na ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Prevendo a tríplice função como dever do Estado e da família, ainda contando com a colaboração da sociedade, para se garantir, a efetivação da educação. Por meio desta, propiciar a plena construção de um cidadão, que inserido no Estado Democrático de Direito, está bem preparado para o convívio social e qualificado para o mercado de trabalho.

Parte-se, preponderantemente, sob o princípio da dignidade humana para se discorrer sobre a educação durante o desenrolar do artigo. Essa percepção valorosa do direito à educação se encontra em consonância com o pensamento e compreensão de muitos estudiosos das ciências jurídicas.

A capacidade de se exigir direitos e garantias constitucionais garantidos vem do conhecimento do meio em que se está envolvido. E um indivíduo somente conhece e pode interferir nessa esfera social quando é educado. Quando pode compreender os elementos sociais, políticos e econômicos que o constituem.

Por esse ângulo, é notório que a educação é um componente imprescindível para a exigibilidade dos demais direitos fundamentais, sociais e muitos outros que constituem todo o ordenamento jurídico.

Explanando esse ponto de vista, o presente estudo busca firmar o incontestável valor do direito à educação, expondo sua notoriedade como base para a construção de princípios norteadores e justos no Estado brasileiro. É essencial o entendimento da dimensão da educação para que seja ampliada as possibilidades concretas de sua realização.

# **1** - **DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

# **1.1 - Interpretação constitucional: o sentido da norma**

A interpretação do texto constitucional compreende o processo de significação da norma, seu sentido e a harmonia de sua aplicação, como menciona Ferreira Filho que explica ser “por meio da linguagem que se exprime o direito. Este é expresso por meio de enunciados, nos quais se combinam palavras, a fim de indicar prescrições, proibições, ou permissões, ou seja, normas” (2012, p. 277) [[1]](#footnote-1). Em que pese essa verdade, diante do Estado Democrático de Direito, a interpretação da Constituição quanto a positivação dos direitos sociais está estritamente ligada a fatores que determinem sua essência e seu alcance.

Diante da realidade constantemente em movimento na sociedade, há de ser superada a ideia de imutabilidade constitucional, uma vez que:

embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. [[2]](#footnote-2)

Adaptando assim a norma aos fatos reais, as transformações sociais, “para prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional, o próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir a alterar a Lei Maior” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 213) [[3]](#footnote-3).

Nesse passo, as normas constitucionais podem – e passam – por mudanças, que adaptam o texto da lei ao vivenciado pelos cidadãos, e nessa toada, ao se abordar os direitos sociais, mais especificamente o direito à educação, percebe-se que mudanças são realmente necessárias e imprescindíveis frente a todo cenário social em constante mudança. E tais mudanças visam – e devem sempre visar – a primazia de uma norma mais acertada, mais adequada e, claro, mais justa. Sem, contudo, deixar de lado ou se afastar de sua natureza constitucional, do seu ponto central:

Aceita-se, então, que a Constituição seja alterada, justamente com a finalidade de regenerá-la, conservá-la na sua essência, eliminando as normas que não mais se justificam política, social e juridicamente, aditando outras que revitalizem o texto, para que possa cumprir mais adequadamente a função de conformação da sociedade. [[4]](#footnote-4)

Neste sentido deve-se dizer que a interpretação do direito constitucional ainda liga-se a uma interpretação, que não foge dos princípios e métodos da hermenêutica geral – sendo essa, basicamente, o estudo da sistematização de processos empregados para delimitar a definição e o alcance de determinadas expressões – mas que, permite tanto ao intérprete quanto ao destinatário, uma compreensão da norma de maneira adequada para que seja mais oportuna ao caso concreto, como explica o professor Queiroz:

Assim, segundo o art. 4°, LICC na interpretação o juiz deve atender mais aos fins sociais a que se destina, do que à letra fria da lei. Segundo a doutrina norte-americana, este método interpretativo, em que o juiz procura adequar a lei à realidade social, denomina-se *construction,* ao contrário do método *interpretation* que consiste na clássica interpretação literal. [[5]](#footnote-5)

Corroborando ainda com o exposto, há de ser acrescentado a clara explicação que Ferreira Filho também faz quanto a interpretação adequada do texto da Lei Maior:

Por meio da interpretação é que o aplicador da norma, ou o destinatário desta, procura o sentido dela no exame do enunciado normativo. A interpretação, pois, visa a fazer o destinatário da norma apreender o sentido desta, mas o sentido desta tal qual é ele para o legislador (ou deve ser para este, se ele se exprime corretamente). A interpretação, por isso, tem um pressuposto, um pressuposto de boa-fé — o intérprete deve procurar o que o legislador quer, não aquilo que lhe parece melhor, ainda que mais justo. [[6]](#footnote-6)

Deste modo, ainda é possível observar o fenômeno chamado de neoconstitucionalismo – que visa estabelecer um direito constitucional baseado na dignidade humana como centro principal da Constituição – sendo um resultado decorrente da evolução interpretativa e da atribuição de novos valores ao texto constitucional. Onde, mesmo que lentamente, passa a ter uma significação mais próxima a normativa axiológica, ou seja, mais próxima a valores, direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, como explana o doutrinador Pedro Lenza, o:

(...) futuro sem dúvida terá de consolidar os chamados direitos humanos de terceira dimensão, incorporando à ideia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo. [[7]](#footnote-7)

Diante de toda essa perspectiva a respeito da interpretação da norma constitucional, principalmente em termos dos direitos sociais, mais especificamente, o direito à educação, já é possível ter noção da sua carga evolutiva e de sua magnitude. Por isso a lei, e a toda a sociedade que é regida por esta, precisa compreender e acompanhar a importância desse direito, no texto da norma e na efetividade real, no dia a dia.

# **1.2 - Compreensão do alcance do conceito educação**

Em 2003, enquanto participava do lançamento de uma organização sem fins lucrativos, Nelson Mandela - símbolo da luta contra o apartheid e defensor de um sistema educacional mais equânime e digno - proferiu o interessante e famoso pensamento de que educação é a arma mais poderosa do você pode usar para mudar o mundo. Deixando claro que para ele não existiria forma mais verdadeira de criar um mundo melhor se não pela chance de todos terem acesso a uma boa educação.

Nisso a Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida como constituição cidadã – visto que escrita durante o processo de redemocratização do Brasil depois do fim da ditadura militar - foi ímpar ao prever em seu art. 205 a educação como um direito de todos, dever do Estado em ofertá-la gratuitamente e da família a corresponsabilidade por educar a prole. Pois o desenvolvimento da sociedade está condicionado a educação que recebe seus integrantes, já que essa, forma cidadãos plenos e capacitados para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao se examinar esse artigo, mesmo de forma isolada, já é notória a magnitude da educação como um norte para todos os campos do conhecimento humano, pelo qual todos os indivíduos são influenciados e transformados. Em vista disso, o ensino com qualidade é um direito inalienável e é visto sob uma perspectiva de direitos civis mais abrangente. Tanto mais que, segundo o jurista Anísio Teixeira a educação não é um privilégio ou regalia constitucionalmente prevista, ao contrário, trata-se de uma obrigação do Estado e uma garantia de cada pessoa:

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do trabalho e do tipo de relações humanas. Dizer-se que a educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. [[8]](#footnote-8)

Logo, na busca incansável para o estabelecimento de uma sociedade democrática efetiva, o direito pelo qual se funda o presente artigo, é o principal elemento para a formação de cidadãos plenos, que serão capazes de promovem e incentivar o desenvolvimento econômico, social e político. E em concordância com o reconhecimento do valor da educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também o considerou como um direito humano, art. 26:

Artigo 26

1 Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico‑profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito.

2 A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. **A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade** entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 Os pais têm prioridade de direito na escolha do género de educação que será ministrada aos seus filhos. (grifo nosso)

Certo é também, que a Carta Magna brasileira, enquadrou a educação como um direito social, contido no capítulo II, art. 6°, junto com outros direitos indispensáveis:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Sendo assim, o direito à educação como um direito social, é, atualmente, cláusula pétrea, onde o Estado, juntamente com a família e a sociedade, deve oferecer esse direito extensivo e gratuitamente a todos, e singularmente aos que estão em classes à margem, oportunizando então, através do ensino, uma elevação socioeconômica, que vise a atenuação da aterrorizante diferença entre as camadas sociais.

Por oportuno, vale lembrar que a Constituição Federal baseia o direito a educação sob princípios fundamentais, previstos no art. 206, que são:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Com base nesses princípios e com essa linha de pensamento é certo que um indivíduo que tem plena consciência do seu valor e dos respectivos direitos e deveres que o convívio em sociedade lhe impõe, sabe que a educação é como uma via de mão dupla. Onde há a previsão desse direito tão importante e há também, a vontade de cada pessoa em ser educada, aprender os valores que regem a coexistência harmônica entre os semelhantes e respeitá-los. Como assim enfatiza a professora Nuria Micheline:

Para que o ser humano possa realizar suas escolhas com consciência, maturidade, plena liberdade e criticidade, é necessário que tenha se desenvolvido intelectualmente, é **necessário que tenha sido educado e se educado**, tanto dos espaços formais da escola, como nos espaços informais da convivência social.[[9]](#footnote-9) (grifo nosso)

A educação, portanto, é um poderoso mecanismo que visa assegurar o princípio da dignidade humana. Do qual ainda, pode se derivar muitos outros, tais como a liberdade, a igualdade, a ampla defesa, a isonomia, pois pessoas cultas, ou seja, instruídas, civilizadas, podem, devem e vão lutar para a concretização desses princípios.

Diante disso, tais princípios servem como veículo para o avanço e a promoção desse direito. E por isso, na prestação do direito à educação, o Estado deve observar minunciosamente tais princípios, já que este é um serviço público fundamental, e deve ser prestado de maneira acertada, ininterrupta e sempre com padrão máximo de qualidade, nunca abaixo do mínimo a ser efetivado.

# **2 -** **ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**

# **2.1 - Exigibilidade da prestação estatal e suas implicações**

O direito à educação é tão crucial, que sua ausência ou mesmo sua aplicação de forma incompleta, impede o ser humano de atingir a plenitude em toda sua vida. Logo faz parte dos deveres do Estado (art. 205, Constituição Federal, 1988) promover essa educação, pois, com toda certeza, esse mesmo Estado irá exigir de cada indivíduo em diversos momentos que se porte como uma pessoa educada.

Nos diversos trechos em que o tema educação é abordado na Constituição Federal, um dos mais significativo deles, com toda certeza, é o art. 6°, pelo qual esse direito recebe o prestígio de direito social. Nesse entendimento há de se admitir que também ganha contornos de direito fundamental, pois é algo inerente ao ser humano e indispensável para que seja alcançada a dignidade. Segundo Silva, mesmo resistindo a expandir o conceito de direito fundamental, afirma que:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. [[10]](#footnote-10)

Até mesmo na jurisprudência do STF, é o ministro Eros Grau, em uma decisão proferida em um agravo regimental disse que:

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilize o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. [[11]](#footnote-11)

Toda particularidade desse direito, vem ainda mais detalhada no já citado art. 205 e seguintes, em que é legitimado o dever do Estado e da família, juntando a colaboração da sociedade, para que se atinja a efetividade do direito à educação. Após alicerçar os princípios básicos da educação, a Carta Magna sistematiza os sistemas de educação, respeitando ao princípio do federalismo, e da União prescindi o dever de organizar o ensino, de modo a certificar que se tenha oportunidades iguais e um padrão mínimo de qualidade a ser alcançado.

A repartição de competências sobre a educação, vem acompanhada da existência de Conselhos, seja o nacional ou os estaduais, encarregados de deliberar sobre as normas gerais que envolvem a todos na obrigação do direito educacional. Assim, o Conselho Nacional de Educação, acompanhado do Ministério da Educação, trabalha na edição de resoluções e pareceres, no âmbito nacional. Já no que diz respeito aos estados, há o Conselho Estadual de Educação, que sistematiza os preceitos em articulações junto com a Secretaria de Educação, bem como lavra pareceres e indicações. Ainda no plano, existem os Conselhos Municipais de Educação que acrescidos às Secretarias Municipais de Educação, concretizam o amplo e complexo sistema educacional.

Certo é, de que a educação é um direito inalienável de todo cidadão e cabe ao Estado o dever de ofertá-la de maneira gratuita e acessível a todos. Tanto que além da previsão constitucional, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, portanto deverá ser executado e cumprido como assim prevê seus arts. 13 e 14, ao dispor sobre educação:

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primaria deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primaria ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2.Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Por conseguinte, a educação como um serviço essencial deve ser exigida do Estado, almejando que todos possam lograr desse direito. Em vista do Estado Democrático de Direito, deve-se ter a certa, segura e imediata efetividade desse direito. Já que resta a obrigação dos entes estatais fornecerem uma educação absoluta e da qualidade para toda a nação, sem distinções.

Pois mesmo não sendo um dever exclusivo do Estado (há a parcela familiar e social), não se pode negar que a atribuição estatal é demasiadamente grande, e por isso deve ser efetivada. Dado ao enorme abismo, que por vez acontece no Brasil, entre o que está formalizado e garantido na lei constitucional e a sua verdadeira materialização na vida do povo.

Assim quando se é falado em efetividade do direito à educação, espera se uma prestação positiva do Estado. O que em outras palavras, ainda pode ser explicado como uma ação ou um conjunto delas, que visem atender a demanda educacional do país de forma igualitária, justa e com qualidade em todos os níveis, que são desde a alfabetização ao ensino superior.

Desta feita, o tema educação deve ser cuidado de maneira clara e precisa. Estando sobre os ombros do Estado a obrigação de oferecimento de uma estrutura educacional a todos, inobstante qualquer empecilho ou condição adversa. E concomitantemente a essa responsabilidade do Estado, a Constituição Federal previu que se firmasse uma parceria entre a máquina pública e a família, para juntos e com o apoio da sociedade, como um todo, alcançassem o cumprimento integral do dever de educar.

Deve se acrescentar que foi criada em dezembro de 1996, a lei de n° 9.394, para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. Que conceituou em seu art. 1° a educação como um processo formativo que se aprimora em todas as áreas da vida do indivíduo, seja no convívio familiar, social, no trabalho, nas manifestações sociais e culturais. Essa então, deve desenvolver-se por meio do ensino, preferencialmente em instituições próprias, como é previsto:

 Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.[[12]](#footnote-12)

Assim é justificável assimilar a educação como uma relação humana, por envolver tantos processos formativos, como deixa bem claro este art. 1°. Por consequência é certo que relações humanas são também jurídicas, onde o ordenamento vê relevância e demonstra interesse em qualificá-las para protegê-las e prover seus resultados. Entende-se enfim que a relação jurídica causada pela educação nasce da junção de direitos, deveres e os efeitos jurídicos entre as pessoas.

Diante da compreensão jurídica, o direito à educação é um direito social público subjetivo, e a definição normativa está categoricamente consagrada na lei maior da nação. Sendo a fonte primária da regulação e organização de toda a estrutura educacional do país, onde se estabelece as atribuições e competências. Por isso, deve impreterivelmente ser respeitada e eficazmente cumprida. E como esclarece Pompeu (2005), o descumprimento de tais normas geram, além de inúmeros malefícios ao avanço social, a responsabilização do Estado frente a sua obrigação com o direito a educação:

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.[[13]](#footnote-13)

Nesse passo, de um lado está a norma que prevê a obrigação estatal da efetivação do direito a educação e, do outro a pessoa titular desse direito. E sem o acesso ao ensino e instrução não há, nem se quer, como vislumbrar um estado democrático de direito. Considerando que a educação, constitui a base para a sobrevivência e desenvolvimento de qualquer sociedade que preze pelo respeito, pela ordem, pelo combate à corrupção e pelo máximo exercício da cidadania.

Nessa vereda, examinando a eficiência frente a esse direito, é certo que esta implica na real efetivação de deveres e na plena realização dos direitos dos cidadãos, para garantir que se atinja o padrão de qualidade que atenda às normas técnicas, meios eficazes, uso racional de recursos e uma boa gestão. Nessa perspectiva, trazendo para o direito constitucional à educação, declara o ministro Aures Britto, que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade[[14]](#footnote-14). E justamente por esse ângulo que o Estado deve tratar o direito à educação, para que seja eficiente, seja concreto na realidade da sociedade.

#  **2.2 - Papel e importância da família e da sociedade**

Além de deixar bem claro o dever que o Estado tem frente ao direito à educação, a Carta de 1988, diz que este não pode agir sozinho, pois dele deve-se exigir uma prestação positiva, e dele espera-se uma postura intervencionista e de prestação de serviço na área educacional.

Entretanto, isso não é o bastante para a real efetivação desse direito, pois a contribuição da família e da sociedade é indispensável e indissociável da norma. Como melhor acrescenta a doutrina, “a educação é um dever da família e do Estado, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 418) [[15]](#footnote-15) .

Sob o manto protetor da lei, é consolidado então que o direito à educação, garantido no art. 6° e esculpido no art. 205 é de responsabilidade do Estado – como já foi discutido e provado neste artigo – e da família com a colaboração da sociedade. Ou seja, a plena efetivação do direito à educação deve considerar uma ação, ou melhor, múltiplas ações em conjunto do Estado, da família e da sociedade em geral.

Sobre a perspectiva de que esse direito não diz respeito somente ao acesso à escola, mas também inclui a qualidade do ensino, a constância e a permanência. Desta forma a Carta atual propõe uma interação entre eles (Estado, família e sociedade) na área da educação, para que dessa maneira possa ocorrer a viabilização do direito (BASTOS; MARTINS, 2009, p.557) [[16]](#footnote-16).

Ainda com o texto constitucional em foco, há de ser inserido nesse raciocínio o que diz no art. 226, onde a família é considerada como base da sociedade (e carece de proteção especial do Estado), em outras palavras, é a sustentação e o início de todo desenvolvimento social, pois é nela que são construídas as primeiras relações intersociais e as preambulares noções sobre a vida. Inclusive nesse art., o § 7° garante o respeito ao princípio da dignidade humana e a incumbência do Estado em propiciar os recursos necessários o livre planejamento familiar.

A educação, portanto, envolve processos formativos que crescem e ampliam no seio da vida familiar de cada indivíduo, na convivência com outras pessoas, seja no ambiente doméstico ou no externo a esse, no trabalho, nas instituições, nos movimentos sociais e culturais e nas organizações da sociedade civil.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exerce papel fundamental na regulação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, visto que este é público-alvo a que o direito à educação é destinado (mas não de forma restrita, é claro). Neste Estatuto, está presente em seu art. 4° o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar á educação e outros direitos[[17]](#footnote-17).

O presente estatuto salienta e fortalece não só o mandamento previsto no art. 205 da Lei Maior, mas também o prescrito no art. 227 desta, que prediz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

 Onde a conjugação de esforços mediante a união da família, da sociedade e do Estado indubitavelmente alcançará meios para que tal direito, e muitos outros, possam enfim chegar ao seu alvo, ao seu recebedor. Assim se faz oportuno lembrar que “a educação é exercida sob vários aspectos e formas, no âmbito da família, na convivência social, no ambiente de trabalho, nas igrejas e nas diversas instituições de ensino” (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 417) [[18]](#footnote-18).

Logo, entende-se que é uma responsabilidade em comum, mas cada qual deve tomar conta de uma parcela desta obrigação, e cumprir com seu dever. Como assevera Elias, “não basta que o Poder Público providencie vagas escolares; é necessário que os pais cumpram os seus deveres, matriculando seus filhos e fazendo com que freqüentem regularmente as aulas” (ELIAS, 2008, p. 54) [[19]](#footnote-19). Os pais, portanto, devem assistir aos filhos, criá-los e educá-los também (art. 229, Constituição Federal). Como é enfatizado pela doutrina, deve haver uma união de esforços para que o direito a educação chegue a todos:

A nossa Constituição consagra, neste artigo, a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentiva com a colaboração da sociedade. Podemos observar que esse dispositivo constitucional possui um caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber a educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino. (...) Esta abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.[[20]](#footnote-20)

Ademais, faça-se constar que a colaboração da sociedade é de extrema importância, visto a grande influência que exerce sobre o indivíduo, e que este com um desenvolvimento educacional adequado e de qualidade, será consequentemente um bom cidadão, ou seja, uma pessoa que pode usufruir de direitos e deveres civis de forma plena.

# **3 -** **DO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA E DO POTENCIAL TRANSFORMADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

É de conhecimento comum, que toda pessoa necessita ser educada, caso assim não fosse, não se matriculariam crianças de tão tenra idade em escolas ou instituições de ensino. A partir disso, na Lei Maior brasileira, em seu art. 1° deixa bem explícito os fundamentos que hão de reger a república, os quais são:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

É presumível então que, principalmente, em se tratando destes previstos nos incisos II e III, a educação é a base para que sejam alcançados, pois é esta que possibilita a compreensão do ser em sua realidade e do meio em que se vive.

Adiante no texto constitucional, o art. 3° aborda os objetivos fundamentais que constituem a presente forma de governo, e logo percebe-se que, todos, assim como os fundamentos, são inalcançáveis sem que a base da sociedade esteja firmada sob uma educação séria e eficiente.

Pois como há de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, se seu povo não compreende seus direitos e deveres? Como garantir o desenvolvimento se a população não consegue enxergar oportunidades, quem dirá aproveitá-las? Como erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades se as pessoas ainda não evoluíram intelectualmente? Como promover o bem sem preconceitos e discriminação se o que falta ao povo é educação?

Por conta disso, não foi aleatoriamente que o legislador, muito sabiamente, previu no art. 6° da Carta de 1988, a educação como o primeiro (veja-se a importância) direito social garantido constitucionalmente. Demonstrando o reconhecimento e a reverencia que tal direito merece. Pois assim como o direito à vida e inalienável e inseparável de cada ser humano, o direito à educação também o é. Por que o que há de se esperar de cidadãos que não tenham uma mente ativa, perspicácia, poder de serem críticos ousados, questionadores e revolucionários? Certamente, não há muita esperança para uma sociedade formada por pessoas estúpidas e ignorantes.

A irrefutabilidade do direito à educação é tão grandiosa, que ele está incluído no rol dos direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que dispõe, no art. XXVI, que:

1. Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico‑profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do género de educação que será ministrada aos seus filhos.

Quando o texto acima, frisa que a educação se orientará no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana, pode-se conceber a ideia de que a educação é o elemento norteador e vital de todo o desenvolvimento e crescimento de uma pessoa, já que a ideia de plenitude também inserida no artigo, remete a algo que é completo, inteiro, que é absoluto. E isso só é alcançável por meio do conhecimento.

Verifica-se, pois, que a educação é de natureza basilar e indispensável para ser concretizado o desenvolvimento individual e em sociedade, além de ser fundamental para que os demais aspectos necessários para o progresso sejam conquistados, como exemplo o desenvolvimento político, social e econômico. E logo, a eficácia a tal direito é maior do que se imagina, como explica Bastos:

A educação, antes de mais nada, significa o cultivo do ser humano e o desenvolvimento de suas potencialidades. Ela desenvolve uma concepção global do homem, que deve ser desenvolvido em todos os seus diversos aspectos, sejam eles físicos, emocionais, sociais, intelectuais, morais ou motores, no sentido de integrá-lo mais adequadamente à cultura à qual pertence. (...) Possui o condão de tornar o povo mais livre, desenvolvido e emancipado.[[21]](#footnote-21)

A educação é um desenlace de direitos e garantias fundamentais, como os constantes no art. 5° da Constituição Federal. Cujo cunho educacional é inegável, como a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência, o acesso à informação e outros. Assim:

toda educação é (...) o resultado da consciência viva de uma norma que rege uma comunidade humana, quer se trate da família, de uma classe ou de uma profissão, quer se trate de um agregado mais vasto, como um grupo étnico ou Estado.[[22]](#footnote-22)

É através da educação que se pode alcançar a equidade entre grupos, classes, raças e etnias diferentes. Já que o direito efetivo da educação abre as portas das oportunidades de crescimentos, amplia horizontes e transpõe barreiras que a desigualdade há tempos impõe sobre a história educacional do Brasil.

O Estado, a família e a sociedade precisam garantir esse direito, como sendo um potencial aliado para a eliminação de graves problemas sociais que ainda são enfrentados nos dias atuais, e ainda auxilia também no equilíbrio social e econômico, para finalmente, reduzir as desigualdades entre os semelhantes de uma mesma comunidade, passando a unir os membros da sociedade, perpassando este conhecimento de geração em geração. Salienta-se, nas palavras de Jaeger:

(...) a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um dos seus membros e é no homem (...), muito mais que nos animais, fonte de toda ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros.[[23]](#footnote-23)

O emocionante preâmbulo da Constituição Federal de 1988 diz que “Estado Democrático, (está) destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna...” e não há como desassociar todos esses ideais da educação porque ela é o veículo que traz a oportunidade e identifica as possibilidades de transformação social e garantia do alcance da dignidade humana (NURIA, p. 52, 2017) [[24]](#footnote-24).

Todo homem é um ser social, como afirmou o filósofo Aristóteles, logo todo individuo, imerso em uma sociedade, deve ser educado e se educar. Visto que é por meio da educação que cada pessoa se torna capaz de alcançar o conhecimento. E este, produz liberdade, gera um cérebro pensante e uma criticidade afiada. Transformando um simples homem em um crítico desbravador em sua sociedade. A partir disso, faz se necessário que no potencial humano seja aplicado, não só capital financeiro, mas igualmente, seja investido ações, conscientização, oportunidades de crescimento, visto o seu impressionante potencial transformador:

É preciso que o poder público invista no capital humano, em especial em um dos seus mais importantes componentes, qual seja, a educação. Esta é uma forte ama a ser usada no combate às desigualdades sociais e econômicas, pois cria condições para que os jovens pertencentes às camadas sociais mais pobres consigam ascender no País. No capitalismo moderno o sistema educacional é dotado de uma enorme responsabilidade, uma vez que os países que mais crescem economicamente são aqueles que mais investem no capital humano, na educação, de maneira mais eficiente.[[25]](#footnote-25)

O direito à educação, já garantido na legislação, tem em sua essência o ideal provocativo, de estímulo, de incitação para a busca de conhecimento. Em seguida traz a esperança de se construir uma vida digna, onde se é possível fazer escolha com sabedoria para analisar as possibilidades, pensar criticamente. Não se tornando pessoas incultas e ignorantes, meros peões no tabuleiro da sociedade, que somente sabem obedecer normas, sem questionar sua efetividade ou o seu porquê. Como elucida Pompeu:

A ignorância é uma forma atual de escravidão. É uma doença que cega, paralisa e toma as pessoas frágeis e deficientes. O analfabetismo e a falta de instrução educacional e profissional mantêm as castas sociais, aumentam o fosso da má distribuição de renda, preservando ricos e proletários, suseranos e servos, poderosos e humildes, e todas as cruéis características inerentes a essas tipificações. O direito à educação é pedra angular da formação e capacitação de um povo.[[26]](#footnote-26)

Incontestavelmente, a relevância da educação nos dias atuais é gigantesca, visto que a ciência e a tecnologia se encontram em ascensão e o capitalismo ganha mais força e exigi cada vez mais de cada pessoa. A exigibilidade constitucional desse direito se torna vital. Consequentemente, a instrução é o mecanismo necessário e definitivo para o desenvolvimento da nação e do alcance da justiça social. Em outras palavras explica Garcia que:

A educação, longe de ser um adorno ou o resultado de uma frívola vaidade, possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria cidadania. Com ela, o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa.[[27]](#footnote-27)

Desta feita, ainda destaca e menciona Silva:

A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 da Constituição (...).(SILVA, 2009, p. 312). [[28]](#footnote-28)

Em vista disso, o desenvolvimento da pessoa (art. 205, da Lei Magna) perpassa por todos estes princípios mencionados. Já que o indivíduo livre intelectualmente pode ampliar seus horizontes, romper com as correntes da ignorância e conseguir o passaporte para o crescimento e o exercício da cidadania.

# **- DIREITO À EDUCAÇÃO COMO BASE PARA O EXERCÍCIO** **DA CIDADANIA E PREPARO PARA O TRABALHO**

Ao se recordar do art. 1° da Constituição Federal, e analisar com mais cautela o fundamento prescrito nos incisos II e IV, que dispõe sobre a cidadania e os valores do trabalho da livre iniciativa, é possível entender que se trata de algo abrangente, que possibilita o pleno exercício dos direitos fundamentais e sociais, especialmente, os que guardam relação com o trabalho, à educação e à saúde.

O constituinte não se atentou apenas necessidade de se proteger o ensino, mas refletiu sobre as consequências que este traria. Logo, um motivo de sua essencialidade é a preparação para o exercício da cidadania e a formação para o mercado de trabalho. Elementos básicos para a vida e embasados de forma especial na Constituição Federal de 1988.

Em harmonia com esse pensamento, Thomas Marshall admite ser a educação um componente imprescindível para a promoção da cidadania:

O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como um direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.[[29]](#footnote-29)

As concepções do direito à educação e sua responsabilidade atualmente são abundantes e progressistas. Visto que é um processo que envolve e afeta toda a sociedade, não isolando-se dentro dos limites dos muros das escolas, mas ajuda a romper paradigmas e influenciar pessoa, instituições, culturas, a ordem social, tudo que segue os moldes que a educação lhe oferece.

A educação também é um processo de humanização, onde se é preparado para a vida, para se viver em uma sociedade em constante transformação e mudança, com isso além de sentir o peso desse progresso, a educação permite que o ser humano seja também um instrumento nesse processo. Assim, “tecnicamente educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social” (BASTOS; MARTINS, p. 419) [[30]](#footnote-30).

Sendo assim, o direito a educação é um meio e não um fim em si mesmo, pois seu principal objetivo deve ser oportunizar o acesso ao conhecimento de forma efetiva. E um indivíduo educado, intelectual e moralmente, é um indivíduo crítico, capaz de questionar a situação que vive, capaz de questionar ordens, o sistema e os preconceitos enraizados que acabam por travar a evolução do ser humano em suas relações sociais.

Tem-se enfatizado, portanto, que:

a educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho [[31]](#footnote-31).

É notório que a questão em apreço também envolva o estudo de outras ciências como a pedagogia, a sociologia ou mesmo a psicologia, pois a essência do tema educação é o crescimento, a expansão e a evolução do ser humano. Em uma passagem muito interessante no livro do psicólogo Augusto Cury, consta a seguinte reflexão de que “somente a educação que arremessa os alunos para dentro de si mesmos pode transformar o ser humano e nos levar a pensar como espécie, não como grupo social.” (CURY, 2010, p. 54) [[32]](#footnote-32). Seguindo essa linha reflexiva, chega-se ao início da consciência de quão importante é esse direito tão amplamente exposto neste trabalho.

Tal importância do direito à educação inclusive é lembrada em decisões jurisprudenciais, como a que foi bem enunciada pelo ministro Humberto Gomes de Barros no voto proferido no Recurso Especial nº 212.961/MG:

Como assinala o Ministério Público, nas substanciosas razões de seu apelo, é a própria Constituição Federal que insere a educação no rol dos direitos sociais. Em verdade, educação é o primeiro dos direitos sociais, não apenas na enunciação constitucional, como na ordem natural das coisas. Com efeito, **onde há educação existe saúde, saúde gera trabalho, trabalho pede lazer e assim por diante**. Em recente pronunciamento, notável economista não vacilou em dizer: **"houvesse apenas um real em caixa, eu não vacilaria em destiná-lo à educação”**.[[33]](#footnote-33)(grifo nosso)

Um aspecto importante a ser ressaltado é de que o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito é justamente a máxima que todo poder emana do povo (art. 1°, § único). À vista disso, o poder do qual trata a lei só pode ser exercido por cidadãos o conheçam, que saibam de sua capacidade e autoridade sobre diversos aspectos dentro desse regime democrático de governo que está o Brasil atualmente. Tal como enuncia Bastos e Martins, ao valorizarem o poder popular e as manifestações políticas do povo:

não há outra fonte legitimadora do poder senão a sua filiação a uma origem comum, que é a vontade popular. (...) a sua expressão suprema é, sem dúvida, o sufrágio. Mas são também manifestações da vontade do povo as formas de expressão política que consubstanciam a dimensão participativa do conceito democrático encampado pela Constituição.[[34]](#footnote-34)

Uma sociedade igualitária é alcançada a partir do momento em que se há mais igualdade nas oportunidades oferecidas as pessoas. E oportunidades são meios de crescimento. Entende-se que o trabalho perseverante conduz a um caminho de possibilidades, onde o indivíduo pode escolher o que fazer, qual profissão seguir, e não é mais escolhido. Assim concorda a doutrina, ao esclarecer que o trabalho é um meio de dignificação do homem, por meio do qual ele encontra sentido na vida e propósito na existência:

De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes. É muito freqüente mesmo identificar-se certas pessoas pelo trabalho que exercitem. Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência. Transforma o mundo, impregna-o da sua imagem (...) mas, obviamente, o trabalho que redime não é o escravo, mas o livre. Não é o trabalho imposto de fora, mas o trabalho livremente escolhido. Para que o homem projete sua personalidade no trabalho ele há de ser livre, é dizer: é necessário que o Estado assegure a opção individual de cada um.[[35]](#footnote-35)

A relação do trabalho com a educação é indissociável e não há como negar. Já o que vem se materializando com mais força nos dias atuais, é o fato de que o desenvolvimento de uma nação está, basicamente, condicionado a qualificação de seu trabalhador. Pois quanto mais bem preparado, mais rápido e com mais potência são as chances daquela sociedade se tornar expressivas no cenário global, positivamente falando. Em outras palavras, admite-se que:

(...) A educação acabou por se tornar um importante meio estratégico para que o País possa desenvolver-se, pois a produtividade está intimamente associada à qualificação do trabalhador. Quanto maior for o nível de escolaridade do trabalhador, maior será a sua chance de integrar-se às exigências do mercado de trabalho. Concluímos, portanto, que a política educacional está intimamente relacionada com a política de emprego.[[36]](#footnote-36)

A educação é tema destacado na ordem constitucional não por mero acaso, ao contrário, está prevista na Carta de 1988 com uma atenção cuidadosa do constituinte, pois ele havia entendido seu valor. E por isso redigiu normas que pudessem evidenciar que “a educação deve ser entendida como um processo contínuo, que ocorre durante toda a existência humana (...) está diretamente relacionada com a vida social, pois é um meio eficaz de integração social.”[[37]](#footnote-37)

É um direito que proporciona meios para perceber o mundo em que vive, compreender o sentido dos movimentos sociais e do ser e agir politicamente. Ter a aplicabilidade dos direitos sociais garantida é uma forma de promover condições dignas de vida para as populações, especialmente, as populações mais a margem da sociedade. Se trata de uma ação que pode imprimir no indivíduo a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento, que só é alcançada com o acesso a uma educação efetiva. Como assevera a doutrina:

Ela (educação) tem o poder de descobrir e desenvolver as virtudes do homem, qualificando-o para o trabalho e transformando-o em um verdadeiro cidadão. (...) Ressaltamos que a educação é um investimento para o futuro, pois o progresso e a globalização exigem pessoas devidamente preparadas e qualificadas para integrar o mercado de trabalho.[[38]](#footnote-38)

Para tanto, faz-se necessário construir e lapidar a consciência da importância do direito à educação e o desenvolvimento de atividades que sejam preparatórias tanto para o mercado de trabalho quanto para as novidades do mundo moderno, que a cada dia crescem mais. Desenvolvendo no indivíduo valores que o qualifiquem, primeiramente, como parte de uma sociedade organizada, e logo depois como um profissional capacitado para fazer a diferença na sua área de atuação.

# **CONCLUSÃO**

Conforme exposto durante todo o artigo, é incontestável que o direito à educação é merece um reconhecimento muito maior do que se imaginava, devido a sua grandiosa importância. Pois se trata de um direito absolutamente indispensável para cada pessoa, e para a sociedade num todo.

É um direito importante para as realizações sociais, as conquistas políticas e as melhores condições de vida. E a Constituição Federal o consolidou como elemento essencial e imprescindível para a preservação do princípio da dignidade humana e a exigibilidade da cidadania plena.

Foi possível entender durante a leitura do artigo que, ao poder público, está depositada a maior parcela de responsabilidade frente a esse direito, tendo a árdua tarefa de oferecer e garantir a universalização e a excelente qualidade de ensino a toda população brasileira. Entretanto, foi analisado também, a obrigação que repousa sobre os ombros da família, e a cooperação que deve advir da sociedade, para que a abrangência e a eficácia do direito à educação sejam plenas.

Como demonstrado, em decorrência da universalidade direito à educação, este tem sido previsto em muitos tratados, acordos internacionais, e por consequências, em diversas leis infraconstitucionais brasileiras. O que reforça a relevância e destaque que o direito à educação possui, pois todo o sistema normativo caminha para o aperfeiçoamento de sua absoluta prioridade.

Ainda mais pode se dizer sobre esse direito, já que o conhecimento é a arma mais eficaz contra preconceitos e desigualdades sociais. Uma vez que o ensino promove atos sociais, atos políticos, atos que transformam a sociedade, saindo de um *status quo*, e passando a romper barreiras, que antigos preconceitos, por vezes ainda engessam a consciência social.

O direito à educação é a emancipação dos cidadãos. Liberdade, igualdade, dignidade e cidadania somente se alcançam com a efetivação desse direito. O verdadeiro e consistente progresso caminha de mãos dadas com o conhecimento, assim como a mudança social tão desejada e o crescimento do Brasil, precisam estar alinhados com a efetivação desse direito.

# **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. no recurso extraordinário 594.018-7, relator ministro Eros Grau, DJ 23/06/2009. STF, 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 212.961/MG, relator ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 15/08/2000. STJ, 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\_registro=199900398173&dt\_publicacao=18-09-2000&cod\_tipo\_documento=. Acesso em: 16 de março de 2021.

CABRAL, Nuria Micheline Meneses. *Direito constitucional à educação e educação em direito constitucional.* v. 17 n. 1. Goiânia: Revista Jurídica, 06 set 2017.

CURY, Augusto. *O semeador de ideias*. São Paulo: Academia de inteligência, 2010.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: (lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade.* Revista Jurídica Virtual, vol.5, n. 57. Brasília, fev. 2004. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/656/647. Acesso em: 02 abril 2021.

JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARSHALL, Thomas. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial.* Rio - Fortaleza: ABC, 2005.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito constitucional*. 7. ed., rev. e atual. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

1. FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual., p. 277. São Paulo: Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-1)
2. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual., p. 213. São Paulo: Saraiva, 2008. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ibidem, p. 213. [↑](#footnote-ref-3)
4. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual., p. 213. São Paulo: Saraiva, 2008. [↑](#footnote-ref-4)
5. QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito constitucional*. 7. ed., rev. e atual., p. 36. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1996. [↑](#footnote-ref-5)
6. FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual., p. 277. São Paulo: Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-6)
7. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. [↑](#footnote-ref-7)
8. TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. 2.ed, p. 60. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. [↑](#footnote-ref-8)
9. CABRAL, Nuria Micheline Meneses. *Direito constitucional à educação e educação em direito constitucional*. p. 49. v. 17 n. 1. Goiânia: Revista Jurídica, 06 set 2017. [↑](#footnote-ref-9)
10. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed., rev. e atual., p.312. São Paulo: Malheiros, 2009. [↑](#footnote-ref-10)
11. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. no recurso extraordinário 594.018-7, relator ministro Eros Grau, DJ 23/06/2009. STF, 2009.. [↑](#footnote-ref-11)
12. BRASIL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL N° 9.394 DE 20.12.1996. Dispõe e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [↑](#footnote-ref-12)
13. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. p. 91. Rio - Fortaleza: ABC, 2005. [↑](#footnote-ref-13)
14. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 3.330, relator ministro Ayres Britto, DJ: 03/05/2012. STF, 2012. [↑](#footnote-ref-14)
15. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. v. 8, p. 418. São Paulo: Saraiva, 1998 [↑](#footnote-ref-15)
16. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988). v. 8, p. 557. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-16)
17. BRASIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. “*Art. 4°. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.* [↑](#footnote-ref-17)
18. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. v. 8, p. 417. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-18)
19. ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: (lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990).* 3. ed., p. 54. São Paulo: Saraiva, 2008. [↑](#footnote-ref-19)
20. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. v. 8, p. 410. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-20)
21. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988).* v. 8, p. 417. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-21)
22. JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego*. p. 4. São Paulo: Martins Fontes, 1989. [↑](#footnote-ref-22)
23. Ibidem, p.4. [↑](#footnote-ref-23)
24. CABRAL, Nuria Micheline Meneses. *Direito constitucional à educação e educação em direito constitucional*. p. 52. v. 17 n. 1. Goiânia: Revista Jurídica, 06 set 2017. [↑](#footnote-ref-24)
25. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988).* v. 8, p. 423. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-25)
26. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. p. 17. Rio - Fortaleza: ABC, 2005 [↑](#footnote-ref-26)
27. GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Revista Jurídica Virtual, vol.5, n. 57. Brasília, fev. 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/656/647>. Acesso em: 02 abril 2021. [↑](#footnote-ref-27)
28. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed., rev. e atual., p.312. São Paulo: Malheiros, 2009. [↑](#footnote-ref-28)
29. MARSHALL, Thomas. *Cidadania, classe social e status*. p. 73. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. [↑](#footnote-ref-29)
30. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988).* v. 8, p. 419. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-30)
31. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed., p. 479. São Paulo: Saraiva, 1997. [↑](#footnote-ref-31)
32. CURY, Augusto*. O semeador de ideias*. p. 54. São Paulo: Academia de inteligência, 2010. [↑](#footnote-ref-32)
33. BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 212.961/MG, relator ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 15/08/2000. STJ, 2000. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900398173&dt_publicacao=18-09-2000&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 16 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-33)
34. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra*. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. v. 1, p. 426. São Paulo: Saraiva, 1998 [↑](#footnote-ref-34)
35. Ibidem, p.425. [↑](#footnote-ref-35)
36. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. v. 8, p. 423. São Paulo: Saraiva, 1998. [↑](#footnote-ref-36)
37. Ibidem, p. 523. [↑](#footnote-ref-37)
38. Ibidem, p. 417. [↑](#footnote-ref-38)